



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 1.057/026/14.

ACOMPANHA: TC – 1.057/126/14.

ENTIDADE: RIOPRETOPREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Emília Maria Martins de Toledo Leme (1.º.01 a 03.02, 08.02 a 09.02, 20.02 a 13.07 e 24.07 a 31.12.2014) e Rodolfo Luiz Taddei Barbosa (04.02 a 07.02, 10.02 a 19.02 e 10.07 a 23.07.2014) – Superintendentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/IBGE)	
IPCA:	6,40%
INPC:	6,23%
SELIC:	10,86%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 1.134.618.798,07
Contribuição Patronal:	R\$ 48.729.166,19 (4,29% RCL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Aportes (cessão de bens imóveis):	R\$ 4.534.809,93 (0,40% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 53.263.976,12 (4,69% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (UR - 11/AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamentário e Indicador Financeiro do Exercício:	R\$ 12.181.544,68 – 15,62% (superávit/suficiência) ↓
Resultado Financeiro:	R\$ 215.522.101,81 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 605.421.628,80 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 712.257,47 (positivo) ↑
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 0,00
Despesas Administrativas:	R\$ 3.298.672,44 – 1,11% (regular)
Rentabilidade Real dos Investimentos/Meta Atuarial:	1,80%/6,00%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 215.430.363,75 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar (Geração Atual):	R\$ 1.038.056.860,45 (91,49% RCL) ↑
Resultado Atuarial (Geração Atual):	R\$ 2.630.881,63 (superávit)
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014** do RIOPRETOPREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, autarquia, criado pela Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Municipal n.º 139/2001, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 194/2004, 203/2005, 207/2005, 216/2005 e 364/2012.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (fls.09/41), as seguintes ocorrências:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1):

- *Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal (cargo comissionado), situação que pode acarretar conflito de interesses entre a gestão da autarquia e a gestão municipal.*

Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração / Curador (Item A.2.2):

- *Membro do Conselho Municipal de Previdência possui nível de escolaridade (ensino fundamental) que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.*

Demais Despesas Elegíveis para Análise (Item B.3.4):

- *Realização de despesas com adiantamentos que não foram informadas ao Sistema Audep, em detrimento do princípio da transparência.*

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.5):

- *Vários bens de propriedade do Instituto não se encontram em sua sede e outros não foram localizados.*

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (Item C.1):

- *Formalização de vários processos licitatórios que não foram comunicados ao Sistema Audep, em descompasso com princípio da transparência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Livros e Registros (Item D.1):

- *Os investimentos realizados, ao longo do exercício, não estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial (Renda Fixa e Renda Variável).*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):

- *Deixou de prestar informações ao Sistema Audesp, conforme citado nos itens B.3.4. e C.1., em desatendimento ao princípio da transparência.*

Atuário (Item D.5):

- *Aumento do Déficit Atuarial em 5,31%, em comparação ao ano anterior, apresentando, no exercício examinado, o valor de R\$ 922.490.154,32.*

Gestão dos Investimentos (Item D.6):

- *Demonstrativos de rendimentos de aplicações financeiras apresentados pelo Instituto de Previdência e pela Empresa de Consultoria são divergentes, pois apresentam valores diferentes dos rendimentos, no exercício examinado.*

Gestão Própria (Item D.6.1):

- *Realização de investimento com Administrador (Futura Corretora de Valores S/A) que já foi multada por duas vezes pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme Processos Administrativos CVM n.º RJ2007/2078, CVM n.º RJ2012/2338 e CVM n.º RJ2013/1205.*

Análise da Documentação dos Investimentos (Item D.6.2):

- *Fundos com carência de resgate acima de 365 dias;*
- *Fundos de investimentos com taxas de administração que variam de 2% a 3%, muito acima dos outros fundos contratados pelo Instituto, que variam de 0,10% a 0,50%;*
- *Alguns fundos cobram **taxa de performance**, enquanto que na maioria dos investimentos, não observamos a cobrança dessa taxa.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.3):

- *Divergência de R\$ 116.168,05, entre o valor contabilizado pelo Instituto e o apresentado pela Empresa de Consultoria, no tocante ao resultado dos investimentos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Composição dos Investimentos (Item D.6.4):

- *Não adoção dos registros auxiliares, para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- (...) *entrega extemporânea de documentação ao Sistema AUDESP;*
- (...) *desatendimento parcial às recomendações.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Segue os autos o TC – 1.057/126/14 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 27.01.2016 (fl.42).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, a Entidade encaminhou razões (fls.43/71) e documentos (Anexos I a VI do TC – 206/008/16), a alegar, em síntese, o que segue:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

Nomeação do Gestor pelo Prefeito, o que pode gerar conflito de interesses: foi observada a regra estabelecida no artigo 111 da Lei Complementar Municipal nº 139/2001; não pode desatender ao princípio da *legalidade*, ao qual se encontra subordinada; a escolha do Superintendente pelo Chefe do Executivo é consequência, no espectro político, da *tutela administrativa*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração / Curador:

Membro com nível de escolaridade incompatível com as atribuições por ele exercidas na gestão dos investimentos: conforme acima alegado, deve obediência ao princípio da *legalidade*; a composição do Conselho Municipal de Previdência obedeceu ao regramento instituído pelo artigo 104 da Lei Complementar Municipal n.º 139/2001; os apontamentos da Fiscalização deveriam ficar restritos aos casos de ilegalidade; não poderia ser penalizada por cumprir a lei; não participa dos processos de escolha dos integrantes do órgão em comento.

Demais Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Adiantamentos e processos licitatórios não informados ao Audesp: alimenta o sistema *SIOP*, disponibilizado pela *EMPRO – Empresa Municipal de Processamento de Dados*, responsável pela transmissão de informações ao *Audesp*; os seus dados relativos a adiantamentos, licitações e procedimentos congêneres terão sido devidamente informados ao retrocitado sistema de auditoria eletrônica desta Casa, conforme se inferiria do pertinente relatório gerencial (situação de entrega); segundo o setor contábil, os apontamentos sob crítica podem ter decorrido da falta de contabilização automática no *SIOP* dos contratos nas contas analíticas; no entanto, a empresa responsável informou ter encaminhado corretamente todas as informações exigidas; o próprio *Audesp* emitiu recibo de entrega dos dados encaminhados; eventual incongruência não significaria ausência de informações, as quais se encontrariam também disponibilizadas no *Portal da Transparência* do Município; compromete-se a seguir quaisquer orientações que lhe forem direcionadas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Ausência de localização de vários bens: em 2014, o setor envolvido passou por um processo de reestruturação, o qual foi concluído no exercício seguinte, conforme anotado no relatório do controle interno relativo ao primeiro semestre de 2015, juntado aos autos; foram solucionados os problemas relacionados aos bens que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

se encontravam na sua sede e realizada a identificação do seu acervo patrimonial (inventário); em Junho/2015, foi adotado um sistema de controle de patrimônios, que disponibiliza relatórios sobre os seus bens; alguns equipamentos permanecem formalmente cedidos a outras entidades da Administração; por meio da Portaria n.º 198/2015, criou-se uma “*Comissão de Depreciação e Reavaliação, Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, Imóveis, Úteis e Inservíveis da RIOPRETOPREV*”, responsável pelo controle final da gestão do seu patrimônio; conquanto não estejam descritas no relatório de instrução, essas informações foram disponibilizadas à Fiscalização.

Livros e Registros:

Falta de discriminação no *Balanço Patrimonial* dos investimentos em *renda fixa e renda variável*: as suas aplicações foram sempre contabilizadas da forma adotada em relação ao período em exame, sem nenhum questionamento; a *EMPRO* informou não ter encontrado inconsistências nas informações produzidas, as quais estariam em consonância com o *PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público* e o *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*, porquanto indicados no *Balancete* analítico tanto os investimentos de *renda fixa*, como as aplicações de *renda variável*; o *Balanço Patrimonial* segue os regramentos e as instruções desta Casa, que estabelece um único leiaute para esse demonstrativo, em que as contas de investimentos devem “*figurar agregadas em um único valor e título, qual seja, INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE CURTO PRAZO*”; por meio do “*Fale Conosco*”, solicitou ao *Audesp* uma solução para essa ocorrência; compromete-se a atender às orientações que esta Corte emitir.

Atuário:

Déficit atuarial (R\$ 922.490.154,32) maior do que o anterior: esse resultado não considera o *plano de amortização* adotado pelo Município, objeto da Lei Complementar Municipal n.º 396/2013, considerado como suficiente pelo Atuário; com base nesse Diploma Legal e na Lei Complementar Municipal n.º 483/2015, a par do estabelecimento de alíquotas suplementares de contribuição, o Município lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

transferiu diversos imóveis, com vista à cobertura de suas alíquotas adicionais até o exercício de 2016.

Gestão e Resultado dos Investimentos

Divergência (R\$ 116.168,05) entre o valor contabilizado pela Autarquia (R\$ 16.258.351,09) e o apresentado pela empresa de consultoria (R\$ 16.258.531,09), no tocante ao resultado das aplicações mantidas pelo Regime: trata-se de *“dividendos pagos a cotistas de fundos de ações, recursos inativos e rendimentos de conta poupança”*, que não figuram como rendimentos no controle da prestadora de serviços.

Gestão Própria:

Realização de investimento com administrador (Futura Corretora de Valores S/A) apenas 02 (duas) vezes pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários: houve o regular credenciamento dessa instituição financeira, pois que as multas que lhe foram aplicadas não se relacionam à política/gestão de investimentos; quando da deflagração dos processos citados pela Fiscalização, não mantinha investimentos em fundos administrados pela aludida empresa, que firmou compromisso com a CVM para afastar os desacertos detectados e estava legalmente autorizada a atuar e em funcionamento normal.

Análise da Documentação dos Investimentos:

Aplicações com carência de resgate acima de 365 dias: trata-se de *Fundos IPCA*, considerados *“bons investimentos”*; em razão dos planos de custeio instituídos, não terá problema de liquidez até 2054; em relação ao conjunto dos recursos investidos, o montante dos ativos censurados seria *“modesto”*.

Fundos com taxas de administração elevadas (de 2,00% a 3,00%): a taxa de administração é maior nos fundos de *renda variável*, que possuem ações de empresas como principais ativos e demandam uma gestão mais complexa do que as dos investimentos do segmento de *renda fixa*, que trabalham com títulos do governo, de maior liquidez e com menor risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Cobrança de taxa de performance por alguns Fundos: só há cobrança quando ultrapassado o retorno esperado, o que não acarretaria prejuízo aos investimentos; cuida-se de um estímulo, previsto em regulamento, para que o administrador busque um resultado superior ao índice estabelecido.

Composição dos Investimentos:

Inexistência dos registros auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações dos bens, em detrimento do artigo 16, V, da Portaria MPAS nº 402/2008: como já salientado acima, foi instituído sistema de controle patrimonial e criada uma comissão para a reavaliação do seu acervo de bens; com o auxílio da empresa de processamento de dados municipal, realiza, mensalmente, a depreciação dos seus bens patrimoniais, mediante relatórios, os quais são encaminhados ao setor de contabilidade; *“sob a nova sistemática, é encaminhado, para cada seção responsável, relatório contendo os valores de cada bem e sua classificação patrimonial, de modo que os valores constantes do sistema estejam em conformidade com os valores registrados nas contas contábeis dos grupos patrimoniais, permitindo, assim, o início da depreciação”*.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Entrega extemporânea de documentação ao Audeps e consequente desatendimento à recomendação deste Tribunal de Contas: trata-se de falha pontual, já analisada no TC – 334/011/14, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, que não lhe impôs nenhuma penalidade; tem procurado atender a todas as prescrições desta Casa, bem como à legislação especial de regência.

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica-Economia** destacou os resultados positivos amealhados pela Entidade no período e, ao colher as alegações de interesse por ela trazidas, opinou pela **regularidade** das contas em exame (fls.73/76).

Sem emitir opinião de mérito sobre a matéria, a Chefia de ATJ restituiu os autos a este Auditor (fl.76-v).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

A acompanhar o entendimento do órgão técnico preopinante, o **Ministério Público de Contas** pugnou pela **aprovação com ressalva** da matéria, com proposta de recomendações voltadas ao estabelecimento de requisitos técnicos e de mandato fixo para o Superintendente da Entidade e à imposição de maior zelo no envio de informações eletrônicas a esta Instituição (fls.77/83).

Enfim, findada a instrução processual, os autos retornaram a este Gabinete conclusos para sentença.

Assim se mostram os julgamentos das contas do RIOPRETOPREV dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2013 – TC – 000.850/026/13: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 24.05.2019, e com trânsito em julgado, em 14.06.2019.

2012 – TC – 002.954/026/12: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 10.08.2016, e com trânsito em julgado, em 31.08.2016.

2011 – TC – 000.406/026/11: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 23.09.2015, e com trânsito em julgado, em 08.10.2015.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria.

Com efeito, as razões de interesse aninhadas aos autos abordam integral e satisfatoriamente as ocorrências levantadas pelo Escritório Regional de Fernandópolis, a permanecer um restolho de impropriedades, que, despido de suficiente gravidade para inquinar de irregular o presente Balanço, pode ser guindado ao estrato das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Cuida-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de São José do Rio Preto, que, no exercício de 2014, deu regular consecução às finalidades legais para as quais foi criada, tendo obtido um resultado orçamentário superavitário de R\$ 12.181.544,68, correspondente a 15,62% da receita arrecadada.

Decerto, contribuiu para esse desempenho favorável, o crescimento de 12,22% das receitas correntes totais da Entidade, as quais, em comparação como o período anterior, caminharam de R\$ 69.491.608,59 para R\$ 77.985.494,69.

A par do montante arrecadado com as contribuições previdenciárias (R\$ 74.784.895,37), destacam-se as receitas realizadas com aplicações financeiras (R\$ 229.700,46) e compensações previdenciárias com o RGPS (R\$ 2.843.809,37).

Cumpre salientar também a arrecadação patrimonial decorrente da cessão de imóveis pelo Município, no valor de R\$ 4.534.809,93, destinado à amortização do déficit atuarial.

A Autarquia não possuía valores a receber do Ente federativo, a evidenciar que os entes patronais estavam adimplentes com as suas obrigações para com o Regime, em consonância com a *responsabilidade previdenciária*.

Inda, a Inspeção indica a regularidade dos lançamentos e registros das receitas, sem qualquer ressalva quanto ao tratamento orçamentário conferido ao resultado dos investimentos.

Sob o enfoque das despesas, os gastos administrativos do RIOPRETOPREV de 2014 (R\$ 3.298.672,44) corresponderam a 1,11% do total dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício antecedente a título de remuneração, proventos e pensão (R\$ 297.149.143,43), percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Não há apontamentos de irregularidade nas despesas examinadas pela Fiscalização sob o pressuposto da amostragem. Igualmente, inexistiu indicação de desacertos nas licitações, dispensas, inexigibilidades e avenças contratuais analisadas.

Impulsionado pelo desempenho orçamentário favorável e pela rentabilidade positiva dos investimentos lograda no exercício, o superávit financeiro trazido de 2013 elevou-se em 15,06%, tendo caminhado de R\$ 187.311.356,26 para R\$ 215.522.101,81.

Demonstra-se, assim, que, em obediência ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao menos sob o aspecto financeiro, em 2014, o Regime caminhou no sentido do equilíbrio, na exata definição adotada no artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, dado que assegurada a “*equivalência entre as receitas e as obrigações do RPPS*”.

A ressaltar que a equipe de fiscalização não assinala nenhuma inconsistência na contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial)*, bem como das demais variações patrimoniais, o resultado econômico do exercício saldou-se superavitário em R\$ 605.421.628,80, o que contribuiu para a eliminação do *patrimônio líquido* negativo de 2013 (R\$ 604.748.616,00), que se transmutou para um saldo patrimonial positivo de R\$ 712.257,47.

Note-se que as *Demonstrações das Variações Patrimoniais* evidenciam corretamente os ganhos (R\$ 28.881.462,26) e as perdas (R\$ 12.622.930,27) obtidos no período com os investimentos. Ainda, o *Balanco Patrimonial* registra sinteticamente o saldo dos recursos investidos e o ajuste para perdas com esses ativos financeiros (R\$ 3.500.00,00) (fls. 07 e 11 do Anexo I).

Já a exposição analítica da carteira do Regime, com a indicação individualizada dos montantes investidos em fundos de *renda fixa* e *renda variável*, consta do *Balancete Contábil de Verificação* da Fiscalizada de Dezembro/2014 (Anexo IV do TC – 206/008/16).

Dessarte, esclarecida a divergência entre o demonstrativo de aplicações financeiras produzido pela empresa de consultoria contratada e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

valores contabilizados pela Entidade, os documentos contábeis encartados nos autos revelam-se suficientes para comprovar o atendimento ao disposto no artigo 16, V, da Portaria MPAS n.º 402/2008.

No mais, a Origem demonstra a adoção de uma série de medidas corretivas no seu setor de patrimônio, inclusive no que toca à reavaliação dos do seu acervo mobiliário, confirmada quando do exame das suas contas do exercício de 2015, tratadas no TC – 4.920/989/15¹, cujo relatório de instrução não mais indica impropriedades relacionadas aos *bens patrimoniais*.

Em consonância com a Portaria MPS n.º 403/2008, a Unidade Gestora efetuou a reavaliação atuarial do exercício de 2014 do Regime (fls.241/248 do Anexo II), cujos resultados obtidos e suas evoluções em comparação com o período anterior encontram-se resumidos no demonstrativo abaixo:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2013	2014	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 224.449.728,19	R\$ 251.162.293,99	+ 11,90%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 1.100.400.144,71)	(R\$ 1.289.219.154,44)	+ 17,16%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 534.071.726,00)	(R\$ 646.499.063,17)	+ 21,05%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 566.328.418,71)	(R\$ 642.720.091,27)	+ 13,49%
PARCELAMENTOS:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura pelas reservas técnicas:	20,40%	19,48%	-

¹ Matéria julgada regular com ressalva, conforme sentença publicada no DOE de 06.08.2021, e com trânsito em julgado, em 27.08.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 875.950.416,52)	(R\$ 1.038.056.860,45)	+ 18,51%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO:	Prejudicado	R\$ 1.040.687.742,08	Prejudicado
RESULTADO ATUARIAL:	Prejudicado	R\$ 2.630.881,63 (superávit)	Prejudicado

Fonte: CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Observe-se, inicialmente, que os resultados atuariais acima evidenciados diferem-se dos registrados no relatório de fiscalização, porquanto considerados os cálculos relativos somente à *geração atual*, conforme informados nos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* encaminhados ao extinto Ministério da Previdência Social.

Considerada também a *geração futura*, segundo indicado pelo *Atuário-2015*, o *déficit atuarial a amortizar* de 2014 é reduzido de R\$ 1.038.056.860,45 para R\$ 922.490.154,32, valor considerado pela Fiscalização.

Sendo que não há nos autos nem no *DRAA – 2014* indicação do valor do *plano de amortização* vigente em 31.12.2013, a comparação entre os resultados de 2013 e 2014 é parcialmente prejudicada.

Com essas ressalvas, constata-se que, no período considerado, apesar da evolução positiva dos *ativos garantidores* (11,90%), houve um crescimento acentuado do *passivo atuarial* (17,16%), motivo por que o déficit técnico passou de R\$ 875.950.416,52 para R\$ 1.038.056.860,45, equivalente a um crescimento de 18,51%.

Todavia, seja sob o prisma do *ativo real*, seja sob o ângulo das *obrigações previdenciárias*, a instrução processual não indica atos de má-gestão ou de incúria da Jurisdicionada que tenham contribuído para o agravamento da saúde atuarial do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Nesse sentido, a despeito de não ter sido atingida a meta atuarial (12,79%), situação que, provavelmente em razão do cenário econômico-financeiro adverso à época, não é objeto de crítica no laudo de instrução, a carteira de investimentos mantida pelo RIOPRETOPREV proporcionou-lhe uma rentabilidade positiva de 8,33%, a contribuir para que o saldo desses ativos reconhecido no seu *sistema contábil patrimonial* passasse de R\$ 188.836.344,87, em 31.12.2013, para R\$ 215.430.363,75, em 31.12.2014, o que representa uma ascensão à volta de 14,00%.

Também, consoante anotado no relatório de fiscalização: os investimentos do Regime encontravam-se de acordo com a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; a documentação desses ativos achava-se em boa ordem de organização; as intuições financeiras favorecidas foram credenciadas; o responsável pela gestão dos recursos detinha habilitação específica para esse fim; antes das primeiras aplicações, ocorreram deliberações prévias do Comitê de Investimento, devidamente registradas em ata; houve acompanhamento periódico dos resultados alcançados pelo Conselho Municipal de Previdência (Conselho de Administração); e não foram constadas irregularidades ou situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos, analisados por amostragem.

A cobrança de *taxa de administração* e de *taxa de desempenho* por fundos de investimentos, especialmente do segmento de *renda variável*, bem como a realização de aplicações com prazo de resgate superior a 365 dias, exigem redobrada cautela, mas não se desalinha da regulamentação estabelecida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. E, no caso, a instrução processual não indica o desatendimento às medidas acautelatórias previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Portaria MPS n.º 519/2011.

Em relação à *Futura Corretora de Valores S/A*, trata-se de instituição que, conquanto tenha sido multada pela CVM, em razão de publicação irregular de anúncio de rentabilidade e de cobrança de *taxa de administração* abusiva (8,75%), encontrava-se regularmente autorizada a atuar no mercado financeiro e de capitais. Demais disso, os fatos que levaram à penalização dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

entidade ocorreram anteriormente ao período fiscalizado e não guardam relação com a carteira do Regime.

Como é cediço, calculadas em consonância com as hipóteses e premissas eleitas pelo Atuário, com observância à portaria de regência do órgão federal de supervisão, as *provisões matemáticas previdenciárias* relacionam-se às mutações quantitativas e qualitativas das massas de segurados, pelo que a elevação do *passivo atuarial*, independe da atuação da Unidade Gestora.

O Município atendeu às recomendações do *Atuário-2014* (Data focal: 31.12.2013), sendo relevante destacar, nesse aspecto, que, considerado o *plano de custeio suplementar* instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 396/2013, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 478/2015, o resultado atuarial do RPPS de 2014 é superavitário em R\$ 2.630.881,63.

Importa registrar que a legislação municipal autorizou a transferência de imóveis de propriedade do Ente federativo para a Inspeccionada, com vista à amortização parcial do déficit atuarial, procedimento permitido pelo § 3.º do artigo 19 da Portaria MPS n.º 403/2008 à época vigente.

Em adição, cumpre observar que, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 618/2020², o Município adequou-se ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), o que dispensa, nesta oportunidade, a emissão de determinações voltadas à eliminação do déficit técnico, cuja evolução é objeto de acompanhamento constante por esta Casa.

A nomeação, em comissão e sem prazo de mandato, do Superintendente da Entidade pelo Prefeito escora-se na Lei Complementar Municipal n.º 139/2001, pelo que não há se falar em irregularidade.

Não se olvida de que a Administração Indireta tem a prerrogativa de propor às autoridades competentes a alteração da legislação de seu

² <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-complementar/2020/62/618/lei-complementar-n-618-2020-dispoe-sobre-o-reajuste-da-tabela-de-vencimentos-e-salarios-dos-servidores-da-administracao-direta-e-suas-autarquias-altera-as-aliquotas-de-contribuicao-para-o-regime-proprio-de-previdencia-riopretoprev-e-da-outras-providencias?q=618>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

interesse. Contudo, não cabe a este Tribunal de Contas avocar a função administrativa/legislativa do Município para lhe impor a modificação de um modelo de gestão que não se desalinha da legalidade.

Anote-se, nesse sentido, que a Lei Federal n.º 9.717/1998, a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009 não estabelecem nenhuma forma de escolha do Gestor das entidades ou dos fundos de previdência.

Cabe, pois, ao Ente federativo, em caráter privativo, disciplinar esse assunto, observado o caráter democrático e paritário que deve presidir a gestão do patrimônio previdenciário dos segurados do Regime. Aliás, no plano municipal, outro entendimento não se pode extrair da norma abrigada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Além disso, não há na peça de instrução indicação de conflito de interesses que tenha sido resolvido em desfavor do Regime.

A composição do Conselho Municipal de Previdência atendeu às exigências estabelecidas no sobredito Diploma Legal municipal, motivo por que não comporta nenhuma censura.

Avulta registrar que, apenas com as edições da Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017 e da Lei Federal n.º 13.846/2019, regulamentada pela Portaria SEPRT n.º 9.907/2020, passou-se a exigir dos conselheiros dos RPPS a demonstração de probidade e habilitação técnico-profissional, que não se confunde com grau de escolaridade.

Incumbe à Unidade de Instrução verificar, quando dos seus próximos trabalhos sobre o Regime, a adequação da legislação e dos procedimentos locais ao atual regramento geral e especial de regência.

Pese embora as explicações trazidas pela Origem, permanecem as críticas concernentes à ausência de informações no *Audesp* de adiantamentos e licitações realizados no exercício, as quais, contudo, podem ser encaminhadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

estrato das determinações, ante a ausência de irregularidade nos procedimentos analisados pela equipe de fiscalização.

Assim, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, **é preciso que a Autarquia “dispense maior zelo ao encaminhar os dados ao Sistema AUDESP, especialmente nos casos em que o envio ocorre mediante o uso de outros sistemas eletrônicos, como o SIOP”.**

Em deferência ao princípio do *non bis in idem*, excluem-se deste julgamento os apontamentos relacionados ao envio extemporâneo de informações ao *Audesp* e ao consequente incumprimento à recomendação desta Casa, porquanto esses assuntos foram tratados no TC – 334/011/14.

Corrobora o presente decreto de regularidade o fato de o Município de São José do Rio Preto ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a indicar o satisfatório atendimento pelo Regime às exigências e aos parâmetros fixados pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo cipoal de diplomas infralegais que a regulamenta.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do RIOPRETOPREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que informe integral e adequadamente ao Audesp os seus adiantamentos e procedimentos licitatórios.**

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Emília Maria Martins de Toledo Leme e Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Concedem-se, desde já, aos interessados vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 15 de Fevereiro de 2022.

SAMY WURMAN

Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 1.057/026/14.
ACOMPANHA:	TC – 1.057/126/14.
ENTIDADE:	RIOPRETOPREV – Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2014.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Emília Maria Martins de Toledo Leme (1.º.01 a 03.02, 08.02 a 09.02, 20.02 a 13.07 e 24.07 a 31.12.2014) e Rodolfo Luiz Taddei Barbosa (04.02 a 07.02, 10.02 a 19.02 e 10.07 a 23.07.2014) – Superintendentes, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.
SENTENÇA:	Fls.084/103.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do RIOPRETOPREV – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que informe integral e adequadamente ao Audeps os seus adiantamentos e procedimentos licitatórios. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Emília Maria Martins de Toledo Leme e Rodolfo Luiz Taddei Barbosa, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Concedem-se, desde já, aos interessados vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 10 de Fevereiro de 2022.

SAMY WURMAN
Auditor